



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35758.003553/2006-40
Recurso nº 142.939 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.050
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CLAUBER MORLÉ DE PAULA MATOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

Na aplicação das penalidades por infringência de normas tributárias não se perquire acerca de aspectos subjetivos da conduta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35758.003553/2006-40
Acórdão n.º 296-00.050

2.º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 89

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



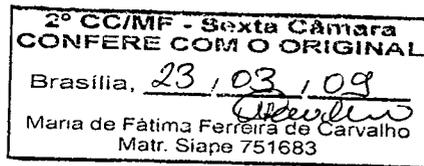
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.852.913-1, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.101,75 (um mil e cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10/11, em ação fiscal perpetrada na Câmara Municipal de Cidade Ocidental (GO) verificou-se que o órgão público não preparou as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço conforme os padrões regulamentares. De acordo com a auditoria, a infração foi verificada para as competências de 01 a 12/2002.

Continuando, afirma-se que a lavratura deu-se no nome do autuado que presidia o órgão legislativo no ano de 2002. Foi colacionada tabela contendo a relação dos segurados que deixaram de ser incluídos nas folhas de pagamento, fls. 13/14.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 11/12.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 40/41, na qual alega a correção da falta que deu ensejo à autuação e requer o benefício da relevação da penalidade nos termos do § 1º do art. 291 do RPS.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Brasília (DF), emitiu a Decisão Notificação - DN nº 23.401/0244/2006, de 10/06/2006, fls. 54/58, declarando procedente o lançamento. O órgão *a quo* denegou o pedido de relevação da multa, justificando que as folhas de pagamento apresentadas não corrigem a falta, posto que não relacionam os segurados contribuintes individuais, portanto, não foi cumprido o requisito regulamentar de saneamento da infração, necessário à concessão do benefício requerido.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 64/71, alegando inicialmente que fez juntada de vários documentos relativos ao pagamento de remunerações efetuados pela Câmara Municipal no período ao qual se refere a autuação.

Argumenta que a decisão deve ser reformada pelo fato de não haver ocorrido prejuízo ao erário e que o gestor não agiu de má-fé, posto que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na documentação.

Para ratificar sua tese colaciona decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qual é afastada a responsabilização de servidor público por ato praticado no exercício de suas atribuições, justificando-se o posicionamento adotado pela ausência de má-fé do agente.

Alega ainda que é primário, corrigiu a falta e não incorreu em circunstâncias agravantes, assim, a multa deve ser relevada.

Advoga que teve o seu direito de defesa cerceado quando não foi informado pelos Auditores acerca do momento em que poderia corrigir a falta.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 82/85, na qual pede pelo não provimento do recurso, pelas seguintes razões:

a) o autuado é efetivamente quem deve figurar no pólo passivo desse lançamento, posto que restou comprovado nos autos que não há nenhum ato legal da Câmara Municipal atribuindo a competência para o cumprimento das obrigações previdenciárias a qualquer servidor;

b) inexistiu cerceamento de defesa, haja vista que o recorrente dispôs de quinze dias para apresentar sua defesa, com a juntada inclusive das provas que achasse convenientes. Todavia, as folhas apresentadas na impugnação foram as mesmas apresentadas durante a ação fiscal, logo não houve correção da infração;

c) o argumento de ausência de má-fé ou dolo não pode ser considerado, tendo em vista o que prescreve o art. 136 do CTN.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 03/08/2006, fl. 60, e data de protocolização da peça recursal em 04/09/2006, fl. 63. A exigência do depósito recursal prévio não se fazia presente por se tratar de recorrente pessoa física, mesmo assim, foi efetuado o recolhimento, fl. 73, então, deve-se conhecer do mesmo.

A leitura dos autos revela que o recorrente não nega a ocorrência da infração, ao contrário, menciona que a corrigiu. No entanto, as folhas apresentadas, que comprovariam sua alegação, dizem respeito apenas aos segurados empregados e aos agentes políticos, deixando de contemplar os segurados contribuintes individuais apontados em tabela elaborada pelo fisco.

Por essa razão a relevação da multa é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1º do RPS:

“§1ª multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme demonstrado nos autos, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Como bem asseverou o órgão da SRP, o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade

Processo nº 35758.003553/2006-40
Acórdão n.º 296-00.050

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
Assinado
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/T96
Fls. 92

correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO